

A Soma Dígitos, Lda. é uma sociedade por quotas que presta serviços de contabilidade, processamento de salários e apoio à gestão das empresas suas clientes. O período de tributação da Soma Dígitos, Lda. coincide com o ano civil.

A Soma Dígitos, Lda. tem como sócios desde a data de constituição, em junho de 2008, os irmãos António Sousa e Bernardo Sousa (cada um detém uma quota com o valor nominal de 10.000 euros e são ambos gerentes da sociedade e contabilistas certificados) e ainda a sociedade residente no Reino Unido com a firma Red Devils Ltd, que é titular de uma quota com o valor nominal 80.000 euros. Esta estrutura de repartição do capital social permaneceu inalterada desde a fundação da empresa, tendo nomeado junto da Ordem o respetivo diretor técnico. A Soma Dígitos, Lda. não está sujeita, nem tem certificação legal de contas.

A faturação anual relativa à prestação de serviços ultrapassou, em 2014, o valor de 800.000 euros (excluindo o IVA), valor que representa um crescimento médio anual de cerca de cinco por cento em relação aos dois anos imediatamente anteriores (2012 e 2013).

A Soma Dígitos, Lda. tem escritórios em Lisboa, em Aveiro e no Funchal, onde emprega, respetivamente, 35, 20 e oito colaboradores, dos quais 11 são contabilistas certificados.

QUESTÃO 1:

Na elaboração das demonstrações financeiras de 2014, não tendo exercido qualquer opção, a Soma Dígitos Lda. deverá ter adotado:

- a) A Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE), podendo optar pelas Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF).
- b) A Normalização Contabilística para Microentidades (NCM).
- c) As Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF).
- d) As Normas Internacionais de Contabilidade adotadas nos termos do art. 3º do Regulamento (CE) 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho.

- a) Dec. Lei 15/2009, Art.º 9 estipula os limites, visto só conhecermos dois 800000€ de volume de negócios e trabalhadores 63 (este ultrapassa) podemos enquadrá-la na NCRF-PE

A Soma Dígitos, Lda. obteve ao longo dos últimos anos resultados positivos, que nunca foram distribuídos aos sócios. Em 31 de dezembro de 2014, o valor das reservas livres ascendia a 384.680 euros.

Em fevereiro de 2015, e no pressuposto de que o resultado líquido de 2014 seja positivo, ainda antes de serem conhecidos os resultados finais respeitantes ao exercício de 2014, a sócia Red Devils Ltd solicitou que fosse realizada uma assembleia geral com um único ponto na ordem de trabalhos: "deliberar a distribuição aos sócios da totalidade do valor respeitante às reservas livres".

QUESTÃO 2:

Relativamente à distribuição das reservas livres da Soma Dígitos, Lda., a pretensão da sócia Red Devils Ltd:

- a) Poderá ser satisfeita, podendo ser distribuída aos sócios a quantia de 384.680 euros respeitante às reservas livres, independentemente dos resultados que se venham a apurar no exercício de 2015.
- b) Não poderá ser satisfeita, caso com base na informação mais recente disponível verifiquem que a empresa registará em 2015 resultados negativos de montante superior às reservas legais.
- c) Poderá ser satisfeita, na condição de que seja preparado um balanço especialmente elaborado para o efeito, respeitante a uma data anterior a 31 de dezembro de 2014.
- d) Nenhuma das anteriores.

D) nenhuma das anteriores, pois não poderá ser satisfeita, caso com base na informação mais recente disponível, verifique-se que em 2014 registara resultados negativos em valor superior às reservas legais

QUESTÃO 3:

Aquando da distribuição, os lucros da Soma Dígito, Lda. distribuídos em 2015 à sócia Red Devils Ltd:

- a) Foram sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20%.*
- b) Foram sujeitos a retenção na fonte à taxa de 25%.*
- c) Foram sujeitos a retenção na fonte à taxa de 28%.*
- d) Não foram sujeitos a retenção na fonte.*

d) Não foram sujeitos a retenção na fonte, pois não estão sujeitos a retenção Art.º 14, nº 3 do CIRC

Já em 2016, preocupada com a falta de dinâmica do escritório do Funchal, a gerência da Soma Dígito, Lda. decidiu fazer uma campanha publicitária nas rádios e jornais regionais. Essa campanha consiste em divulgar a existência da empresa, através de uma curta entrevista a um dos sócios gerentes, na qual são apresentadas as áreas de atividade, o âmbito nacional de atuação da empresa e as competências disponíveis. Todavia, um dos sócios-gerentes da Soma Dígito, Lda. questiona-se sobre a legalidade de tal campanha publicitária.

QUESTÃO 4:

A Soma Dígito, Lda.:

- a) Poderá efectuar a campanha publicitária desde que se limite a divulgar a atividade profissional de forma objetiva e verdadeira, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do sigilo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência.*
- b) Poderá efetuar a campanha publicitária desde que se limite a divulgar a atividade profissional de forma objetiva e verdadeira, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do sigilo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência e depois de obtida autorização prévia do Conselho Diretivo da OCC.*
- c) Não poderá, em circunstância alguma, efetuar qualquer tipo de publicidade.*
- d) Poderá efetuar a campanha publicitária desde que se limite a divulgar a atividade profissional de forma objetiva e verdadeira, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do sigilo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência e exclusivamente na imprensa escrita.*

a) Poderá efectuar Art.º 71 EOCC

O sócio-gerente da Soma Dígito, Lda. está também com dúvidas relativamente à classificação da eventual campanha publicitária na demonstração dos resultados por funções.

Questão 5:

Na demonstração dos resultados por funções da Soma Dígito, Lda., o gasto com a campanha publicitária deverá ser incluído em:

- a) Custos das vendas e dos serviços prestados.*
- b) Gastos administrativos.*
- c) Gastos de produção.*
- d) Outros gastos.*

b) Gastos administrativos, visto a campanha publicitaria ao ser efectuada pelo socio, deverá ser considerada como "despesas de representação"

Ainda no que respeita ao escritório do Funchal, surgiu recentemente uma questão que nunca antes se tinha colocado. Um novo cliente questionou a gerência da Soma Dígito Lda. sobre as coberturas e o capital do seguro de responsabilidade civil profissional, recusando-se celebrar contrato de prestação de serviços de contabilidade com a Soma Dígito Lda., caso o valor do contrato seja inferior a 500.000 euros.

Questão 6.:

Faça ao exposto, a Soma Dígito, Lda.:

- a) Deve obrigatoriamente, em consequência do disposto no Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional no valor de 500.000 euros.
- b) Não está legalmente obrigada à celebração de qualquer seguro de responsabilidade civil profissional, pelo que não tem que atender à exigência daquele potencial cliente.
- ☒ c) Poderá efetuar um seguro de responsabilidade civil profissional no valor de 500.000 euros, dando assim cumprimento à exigência daquele potencial cliente, mas apenas está legalmente obrigada a que o capital seguro seja apenas, no mínimo, de 50.000 euros.
- d) Nenhuma das anteriores.

D) nenhuma das anteriores com muitas dúvidas, pois se as sociedades de profissionais devem ter um seguro de 150.000€, não me parece que as sociedades de contabilidade não devam ter um de valor semelhante, apesar de não achar legislação a confirmar. Se não estiver obrigada a seguro de responsabilidade civil, resposta b).

Atendendo ao crescimento que a Soma Dígito Lda. tem tido ao longo dos anos, o investimento tem sido financiado por recurso à locação financeira.

Questão 7.:

No demonstração dos resultados por funções da Soma Dígito Lda, as rendas dos contratos de locação financeira dos equipamentos usados por esta sociedade deverão ser incluídas em:

- a) Custos das vendas e dos serviços prestados.
- b) Gastos de promoção.
- c) Outros gastos.
- ☒ d) Nenhuma das anteriores.

D) nenhuma das anteriores, pois devem ser considerados gastos de financiamento.

Em 2015 os sócios da Soma Dígito, Lda. concluíram que o escritório de Lisboa tinha uma dimensão exígua perante as necessidades, pelo que procuraram um novo espaço. E, consequentemente, procederam à mudança de instalações no decurso do mês de novembro.

O escritório onde a empresa estava instalada tinha sido adquirido em novembro de 2005 por 300.000 euros (a que acresceram despesas com IMT, escritura e registos no valor total de 20.000 euros) e estava a ser depreciado à taxa máxima aceite fiscalmente.

No final de 2015 a gerência da Soma Dígito, Lda. ponderou qual seria a melhor solução: alienar ainda em 2015 o edifício do escritório por 200.000 euros (esta foi a melhor oferta que conseguiram obter, muito inferior ao VPT do imóvel, que é de 285.000 euros) ou

disponibilizá-lo no mercado de arrendamento, onde espera conseguir obter uma renda mensal bruta de 1.200 euros.

QUESTÃO 8.:

Caso tivesse ocorrido a alienação do escritório de Lisboa ainda em 2015 pelo valor de 200.000 euros:

- a) *No apuramento do lucro tributável de 2015 a Soma Dígito, Lda. deverá considerar o valor de alienação (200.000 euros).*
- b) *No apuramento do lucro tributável de 2015, a Soma Dígito, Lda. deverá considerar o VPT (285.000 euros), exceto se fizer prova de que o preço efetivamente praticado na transmissão do imóvel foi 200.000€.*
- c) *Dado que a Soma Dígito, Lda. reinvestiu o valor de realização obtido na venda do imóvel na aquisição de um novo imóvel, não haverá lugar ao apuramento de mais ou menos valores fiscais.*
- d) *Dado que a Soma Dígito, Lda. investiu na aquisição de novo imóvel, qualquer mais valor que fosse apurada na alienação do antigo escritório nunca estaria sujeita a tributação em sede de IRC.*

B) Art.º 64 e Art.º 139 do CIRC

Não tendo sido vendido, em conversa, os sócios-gerentes da Soma Dígito, Lda. ponderaram sobre o modo de apresentação do imóvel no balanço em 31 de dezembro de 2015 desta empresa

QUESTÃO 9.:

Se a empresa adotasse as NCRF e o SNC, e supondo que a gerência da Soma Dígito, Lda. decidiu, ainda antes de 31.12.2015, que o destino do imóvel é o mercado de arrendamento, o imóvel deverá ser apresentado no balanço reportado a 31 de dezembro de 2015 em:

- a) *Ativo não corrente – Ativos fixos tangíveis.*
- b) *Ativo corrente – Ativos não correntes detidos para venda.*
- c) *Ativo não corrente – Propriedades de investimento.*
- d) *Nenhuma das anteriores.*

C) Ativo não corrente – propriedades de investimento

Ainda relativamente ao escritório de Lisboa que agora deixaram de utilizar, António e Bernardo estão preocupados com o impacto negativo da desvalorização que o imóvel sofreu possa ter nas contas de 2015 da Soma Dígito, Lda.

QUESTÃO 10.:

Se a empresa adotasse as NCRF e o SNC e não tendo o imóvel sido alienado:

- a) *A Soma Dígito, Lda. não teria que registar contabilisticamente, em circunstância alguma, qualquer perda por imparidade relativa a este imóvel.*
- b) *A Soma Dígito, Lda. não teria que reconhecer contabilisticamente a perda por imparidade caso o imóvel fosse apresentado no Ativo corrente – Ativos não correntes detidos para venda.*
- c) *A Soma Dígito, Lda. teria que reconhecer contabilisticamente a perda por imparidade de montante correspondente à diferença entre o VPT e o valor contabilístico em 31.12.2015 caso o imóvel fosse apresentado no Ativo não corrente – Propriedades de investimento.*
- d) *Nenhuma das anteriores.*

D) nenhuma das anteriores, pois deveria reconhecer perda por imparidade, se resultasse de comparação entre o valor contabilístico e o valor de mercado, não o VPT.

Tomada a decisão de colocar o imóvel no mercado de arrendamento, a gerência da Soma Dígitos, Lda. apresentou já a um potencial locatário as condições do arrendamento. Entre outras, figuram as seguintes:

- Valor mensal da renda: 1 200 euros, a que acrescem 200 euros/mês relativos a despesas de condomínio, a pagar diretamente pelo locatário à Administração do Condomínio;
- Pagamento a título de caução, de um montante correspondente aos três últimos meses de renda do período do contrato (cinco anos), pelo locatário no momento da celebração do contrato de arrendamento.

QUESTÃO 11.:

Se for celebrado um contrato de arrendamento nas condições descritas, a quantia paga inicialmente pelo locatário deverá ser contabilizada:

- a) Pelo locatário: a débito de 6261 - Fornecimentos e serviços externos - Serviços diversos - Rendas e aluguéis.
- b) Pelo locador: a crédito de 7873 - Outros rendimentos - Rendimentos e ganhos em investimentos não financeiros - Rendas e outros rendimentos em propriedades de investimento.
- c) Pelo locatário: a débito de 278 - Outras contas a receber e a pagar - Outros devedores e credores.
- d) Pelo locador: a crédito de 725 - Prestações de serviços - Serviços secundários.

C) Deveria reconhecer nas contas do locatário, no activo não corrente, visto o valor entregue ser referente as 3 ultimas rendas do contrato com 5 anos. As outras não fazem sentido pois esta entrega não originou custos nem rendimentos em qualquer dos intervenientes.

Em janeiro de 2016, um cliente da Soma Dígitos, Lda. falou com António Sousa e referiu-lhe que a sua empresa estava a atravessar um período de grandes dificuldades, pelo que não entregaram nos cofres do Estado o IVA respeitante ao mês de novembro, nem as retenções na fonte de IRS, nem as contribuições para a Segurança Social referentes aos salários de dezembro de 2015. António Sousa, ao tomar conhecimento destes factos, ficou muito apreensivo, pois recela que desta omissão resulte para ele responsabilidade tributária enquanto CC (contabilista certificado) daquele cliente.

QUESTÃO 12.:

A responsabilidade tributária subsidiária do Contabilista Certificado encontra-se definida:

- a) No Código Deontológico dos Contabilistas Certificados e Estatuto da OCC.
- b) Na Lei Geral Tributária.
- c) No Código do IRC.
- d) Em Instruções da Autoridade Tributária e Aduaneira.

B) Art.º 24 LGT

Em meados de 2015, António Sousa foi contactado por Cláudio Pimentel, um amigo que emigrara para Angola, cinco anos antes. Cláudio Pimentel começara em Angola um novo negócio de importação de máquinas e ferramentas para a indústria, numa empresa com sede em Luanda e que gira sob a firma Impormáquina, Lda.. Esta sociedade tem tido bastante sucesso e Cláudio Pimentel contratou a Soma Dígitos, Lda. para implementar um sistema de contabilidade analítica e controlo de custos. Este trabalho teve início nos princípios de outubro de 2015 e deverá ficar concluído até ao final de junho de 2016. O preço total acordado foi de 270.000 euros, não estando previstas despesas com viagens e estadas dado que a Soma Dígitos, Lda. efetuará todo o trabalho a partir do escritório de Lisboa, com recurso à Internet. Ficou acordado que este trabalho será pago 50 por cento na adjudicação, 25 por cento até ao final de 2015 e os restantes 25 por cento até 30 de junho de 2016.

Foi também acordado um prémio de sucesso adicional no valor de 25 por cento sobre o preço contratado, caso a Soma Dígitos, Lda. consiga concluir o trabalho até 31 de março de 2016.

QUESTÃO 13.:

Os serviços prestados pela Soma Dígitos, Lda. à Impormáquina, Lda.:

- a) *Estão sujeitos a IVA à taxa de 23%.*
- b) *Estão isentos de IVA.*
- c) *Não estão sujeitos a IVA.*
- d) *Estão isentos de IVA, mas apenas se os técnicos da Soma Dígitos, Lda. forem prestar serviços em Angola.*

C) Art.º 6 CIVA Alínea a "a contrario"

António Sousa e Bernardo Sousa quiseram também avaliar o impacto que este negócio teria nos resultados da Soma Dígitos nos períodos de 2015 e 2016.

No final dezembro de 2015, António Sousa não tinha a certeza que, em face do desenvolvimento dos trabalhos em curso para a Impormáquina, Lda., o serviço pudesse ficar concluído até março de 2016, pelo que a Soma Dígitos, Lda. poderá ter ou não direito ao prémio de sucesso.

QUESTÃO 14.:

Relativamente aos serviços prestados à Impormáquina, Lda., o rédito que deverá ser reconhecido nas contas da Soma Dígitos, Lda. é de:

- a) *180.000 euros em 2015 e 90.000 euros em 2016.*
- b) *90.000 euros em 2015 e 180.000 euros em 2016.*
- c) *135.000 euros em 2015 e 135.000 euros em 2016.*
- d) *202.500 euros em 2015 e 67.500 euros em 2016.*

B) 90000 em 2015 e 180000 em 2016, pois segundo a NCRF 20 paragrafo 25, deve utilizar-se o método da linha recta no reconhecimento do redito, visto não nos serem dadas informações sobre a percentagem de acabamento à data do balanço.

QUESTÃO 15.:

No pressuposto de que, ainda em dezembro de 2015, António Sousa acreditava convictamente que o serviço prestado à Impormáquina, Lda, ficaria concluído até ao final de março de 2016 e que, consequentemente, a Soma Dígitos, Lda, iria receber o prémio de sucesso, a Soma Dígitos, Lda, deveria reconhecer um rédito de:

- a) 67.500 euros em 2015.
- b) 67.500 euros apenas em 2016, a fim de evitar pagar mais IRC relativo ao exercício de 2015.
- c) 67.500 euros, dividido em partes iguais entre 2015 e 2016.
- d) 67.500 euros entre 2015 e 2016, mensalmente ao longo do período em que o trabalho for executado, com base no respetivo grau de acabamento.

C) método da linha recta, pelo mesmo motivo da alínea anterior, não pode ser a resposta d, pois esta refere método da fase de acabamento mensal, algo que não existe na norma.

Ainda em finais de 2015, prosseguindo a estratégia de crescimento da sociedade, António Sousa e Bernardo Sousa entraram em negociações com Joaquim Caldeira, também ele CC que tem exercido a profissão em regime de profissional liberal. Joaquim Caldeira encontrando-se em final de carreira, pretende cessar a atividade, e que lhe comprem a carteira de clientes, a qual gera uma faturação anual de cerca de 120.000 euros. Joaquim Caldeira tinha a colaboração da esposa, mas não existia qualquer vínculo laboral. Depois de um período de negociação, Joaquim Caldeira acordou vender a carteira de clientes à Soma Dígitos Lda. nas seguintes condições:

- ainda em 2015, a Soma Dígitos, Lda, pagaria a Joaquim Caldeira a quantia de 60.000 euros;
- a Soma Dígitos, Lda, passaria a assegurar a prestação dos serviços de contabilidade e salários aos clientes de Joaquim Caldeira a partir de 1 de janeiro de 2016;
- no início de 2017, apurar-se-ia o montante faturado pela Soma Dígitos, Lda, em 2016 aos clientes que transitaram de Joaquim Caldeira, recebendo este então, até 31 de janeiro de 2017, a quantia correspondente à diferença entre o valor da faturação anual referida e os 60.000 euros pagos inicialmente.

QUESTÃO 16.:

A venda da carteira de clientes de Joaquim Caldeira à Soma Dígitos, Lda.:

- a) Está sujeita a IVA.
- b) Não está sujeita a IVA, por poder considerar-se a transmissão de um património que constitui um ramo de atividade independente.
- c) Está isenta de IVA.
- d) Nenhuma das anteriores.

B) Não esta sujeita a IVA, por tratar-se de transmissão de património que constitui ramo de actividade independente. Art.º 3, nº 4 do CIVA.

António Sousa e Bernardo Sousa entenderam também que há lugar a retenção da fonte de IRS relativamente aos pagamentos que a Soma Dígito, Lda. deverá efetuar a Joaquim Caldeira pela compra da carteira de clientes.

QUESTÃO 17.:

Nos pagamentos a Joaquim Caldeira pela compra da carteira de clientes, a Soma Dígito, Lda.:

- a) Deverá efetuar retenção na fonte de IRS à taxa de 25%.
- b) Deverá efetuar retenção na fonte de IRS à taxa de 28%.
- c) Deverá efetuar retenção na fonte de IRS à taxa de 20%.
- d) Não deverá efetuar retenção na fonte de IRS.

D) Não deverá efectuar retenção na fonte, Art.º 101- B alínea c) do CIRS

Relativamente às quantias que a Soma Dígito, Lda. deverá pagar a Joaquim Caldeira, também há dúvidas sobre a respetiva contabilização. Sabe-se que todos clientes de Joaquim Caldeira aceitaram expressamente a cedência das posições contratuais nos contratos de serviços de contabilidade.

QUESTÃO 18.:

A Soma Dígito, Lda. deverá contabilizar as quantias pagas a Joaquim Caldeira pela aquisição da carteira de clientes:

- a) Como gastos nos períodos em que foram efetivamente pagas.
- b) Como gasto de 2016, ano em que ocorreu a aquisição da carteira de clientes, devendo o montante relativo ao segundo pagamento ser estimado em dezembro de 2016 e posteriormente corrigido em 2017, se necessário.
- c) Em subconta apropriada da conta "44 - Ativos Intangíveis", em 2016, devendo depois proceder-se à respetiva amortização com base na duração dos contratos.
- d) Nenhuma das anteriores.

C) "44 – activo Intangíveis" a NCRF 6, paragrafo 16 (reconhece a carteira de clientes como AI desde que certas condições sejam cumpridas) e o paragrafo 96 define como o método da vida útil o método a considerar para a amortização.

A transmissão da carteira de clientes, nos termos acordados, suscitou dúvidas a Joaquim Caldeira, no que respeita a aspetos éticos e deontológicos. Joaquim Caldeira foi, ao longo de toda a vida, um profissional escrupuloso e exemplar e não quer agora, pela primeira vez, violar quaisquer disposições de natureza ético-profissional. Joaquim Caldeira transmitiu apenas à Soma Dígito, Lda., relativamente a cada cliente, a firma, o setor de atividade, a repartição do capital social e o volume de faturação dos últimos três exercícios.

QUESTÃO 19.:

Ao vender a carteira de clientes à Soma Dígito, Lda. Joaquim Caldeira:

- a) Não está a violar qualquer disposição do Código Deontológico dos Contabilistas Certificados ou do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados.
- b) Está a violar o princípio da lealdade, consagrado no Código Deontológico dos Contabilistas Certificados.
- c) Apenas pode incluir na carteira de clientes que vende à Soma Dígito, Lda. clientes que expressamente aceitem tal negócio, sob pena de violar o princípio da responsabilidade.
- d) Violou o princípio da confidencialidade, quando prestou à Soma Dígito, Lda. informações sobre os seus clientes, das quais tomou conhecimento no exercício das suas funções.

c) "Apenas pode incluir".... Esta foi a que escolhi, apesar de no enunciado referir que todos aceitaram expressamente, algo que se for considerado, remete-nos para a resposta a)

Antônio e Bernardo têm trocado impressões sobre como contabilizar as quantias a pagar a Joaquim Caldeira, no que respeita à contabilidade analítica.

QUESTÃO 20.:

As quantias entregues pela Soma Dígito, Lda. a Joaquim Caldeira para pagamento da carteira de clientes que lhe foi adquirida devem ser consideradas:

- a) Um custo da produção de natureza variável.
- b) Um custo de distribuição.
- c) Um custo operacional de natureza fixa.
- d) Nenhuma das anteriores.

C) Considerei custo operacional de natureza fixa, com muitas reservas, pois na minha opinião o custo só será realmente obtido quando se amortizar o ativo intangível.

O CC Joaquim Caldeira esqueceu-se de liquidar as quotas da OCC nos dois últimos anos.

QUESTÃO 21.:

O atraso observado no pagamento de quotas à OCC pelo CC Joaquim Caldeira tem a seguinte consequência:

- a) Constitui infração disciplinar o não pagamento de quotas à OCC por período superior a 365 dias.
- b) Não poderá votar a aprovação das contas da OCC na assembleia geral da OCC um CC com quotas em atraso por um período superior a 90 dias.
- c) Constitui infração disciplinar o não pagamento de quotas à OCC por período superior a 180 dias, desde que não satisfeito no período por aquela concedido.
- d) Nenhuma das anteriores.

A) constitui infração disciplinar o não pagamento de quotas no período de 12 meses art.º 89 aliena f). Não seria de espantar que a OCC considerasse a d) nenhuma das anteriores, pois como a pergunta fala em consequência, a sanção disciplinar correspondente é a suspensão.

A Soma Dígito, Lda. suporta as despesas com as quotas que devem pagar à OCC os CC que nela trabalham.

QUESTÃO 22.:

As quantias suportadas pela Soma Dígito, Lda. relativas às quotas que os CC que lá trabalham têm de pagar à OCC devem ser consideradas na Contabilidade Analítica, como:

- a) Custo da produção de natureza variável.
- b) Custo de distribuição.
- c) Custo operacional de natureza fixa.
- d) Nenhuma das anteriores.

C) custo operacional de natureza fixa

Recentemente, um CC que trabalha na Soma Dígito, Lda. colocou em causa a aceitabilidade como gasto fiscal para a empresa das quantias que reembolsa aos seus CC respeitantes às quotas destes para a OCC.

QUESTÃO 23.:

As quantias que a Soma Dígito, Lda. entrega aos colaboradores CC para que estes paguem as quotas à OCC:

- a) Não podem ser consideradas como gasto aceite fiscalmente para a empresa pois os documentos de quitação são emitidos pela OCC em nome dos CC.
- b) Podem ser consideradas como gasto aceite fiscalmente para a empresa pois são comprovadamente necessários para a obtenção de rendimentos.
- ☒ c) Podem ser consideradas como gasto aceite fiscalmente para a empresa desde que os CC emitam um recibo de quitação das quantias de que foram reembolsados e fiquem assim sujeitas a IRS em relação a essas quantias.
- d) Nenhuma das anteriores.

C) podem se considerados como gasto fiscalmente aceite, visto serem depois tributados em sede de IRS.

Uma das vantagens da Soma Dígito, Lda. em ter como sócia a Red Devils Ltd é utilizar nas prestações de serviços aos clientes um programa informático desenvolvido no Reino Unido e que permite, a partir da informação existente nos vários programas de contabilidade, salários, faturação e controlo de ativos tangíveis e intangíveis, construir um "painel de bordo" com informação fundamental da posição financeira e do desempenho para os gestores das empresas.

A Soma Dígito, Lda. paga quantias de duas naturezas à Red Devils Ltd, pela utilização deste programa informático:

- uma quantia fixa, no valor de 50.000 euros/ano e que permite à Soma Dígito, Lda. ter acesso permanente à plataforma digital do "painel de bordo";
- outra quantia variável, aplicada por cada cliente da Soma Dígito Lda. que vai ter acesso ao programa e calculada com base no valor da faturação anual dessa empresa cliente da Soma Dígito, Lda.

QUESTÃO 24.:

As quantias pagas pela Soma Dígito, Lda. à sua sócia Red Devils Ltd relativas à utilização do programa informático de "painel de bordo" devem ser consideradas:

- ☒ a) Um custo de produção de natureza variável.
- b) Um custo comercial.
- c) Um custo administrativo.
- d) Nenhuma das anteriores.

D) como fala em utilização e no enunciado "A soma dígitos, Lda paga quantias de duas naturezas à Red Devils, pela utilização do sistema informático, considere que uma parte dos custos são fixos e a outra variáveis, daí ter considerado nenhuma das anteriores.

Uma outra vantagem para a Soma Dígito, Lda. de ter como sócia a Red Devils Ltd , é esta ser detentora da marca Red Devils, uma conhecida rede internacional de prestação de serviços de contabilidade. Pela utilização, em Portugal, desta marca, a Soma Dígito, Lda. paga periodicamente uma quantia variável à Red Devils Ltd.

QUESTÃO 25.:

As quantias que a Soma Dígito, Lda. paga pela utilização da marca à sócia Red Devils Ltd:

- a) Devem ser classificadas como remunerações de prestações de serviços e não há lugar a retenção na fonte quando o pagamento é efetuado.
- b) Devem ser classificadas como remunerações de prestações de serviços e há lugar a retenção na fonte quando o pagamento é efetuado.
- ☒ c) Devem ser classificadas como "royalties" e há lugar a retenção na fonte quando o pagamento é efetuado.
- d) Nenhuma das anteriores.

d) Nenhum das anteriores, pois devem ser considerados como royalties mas não devem ser tributados - Art.º 14, nº 12 do CIRC